



**Processo Administrativo nº:** 008/2021/SEMAD

**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 08/2021 – CPL

**Órgão Consultante:** Procuradoria-Geral do Município

**Parte interessada:** Secretaria Municipal de Administração

**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### **PARECER Nº 51/2021 – PGM**

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO”, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

#### **DA ANÁLISE FÁTICA**

Inicialmente, cumpre destacar, que o Secretário Adjunto de Administração, Sr. Edson de Sousa Pereira, solicitou abertura de processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção com reposição de peças de ar-condicionado e refrigeração em geral, para suprir as necessidades da Secretaria de Administração.

Ademais, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha n.  
Proc. n.  
Rubric

118  
008/2021  
J. Cunha

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.


### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 05 de março de 2021.

  
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermans  
Procuradora Geral do Município  
**Alessandra Maria V. F. Cunha Hermans**  
OAB/MA 9979  
Procuradora-Geral do Município